



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MARTINOPOLE-CE.

REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09.001/2020

*Singul  
Morais  
26/06/2020  
09:284*

**BRUNO JOSÉ SARAIVA SILVA EIRELI ME** - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 30.166.388/0001-66, COM ENDEREÇO NA AV. PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, 711, BAIRRO CENTRO, ACOPIARA-CE, REPRESENTADA NESTE ATO PELO SEU REP. LEGAL O SR. **BRUNO JOSE SARAIVA SILVA**, COM RG Nº 2006029106095 E CPF SOB O N.º 035.474.723-18, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, razão pela qual impetra, com nota de **URGÊNCIA** a tomada de providências, preventiva e corretiva, com a finalidade de **CORRIGIR A DECISÃO** deste processo licitatório, consubstanciado nas manifestações a seguir, requerendo, para

tanto, seu recebimento e remessa à autoridade hierarquicamente superior com fundamento no art. 109 §4º da Lei nº 8.666/93.

### **RAZÕES DO RECURSO**

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto, visando reformulação da decisão desta comissão, relativo à inabilitação da empresa **BRUNO JOSÉ SARAIVA SILVA EIRELI ME**, conforme transcrito abaixo:

JOSÉ SARAIVA SILVA EIRELI – ME por apresentar compromisso de participação do pessoal técnico qualificado sem firma reconhecida do declarante em desacordo com o item 3.4.2 subitem 3.4.2.1; D. SOUSA RIOS por apresentar certidão negativa de débitos estadual vencida em desacordo com o item 3.8 subitem 3.8.8, por apresentar certidão negativa de débitos municipal e certidão negativa de falência em cópia simples e vencidas em desacordo com o item 3.8 subitens 3.8.1 e 3.8.8, por não apresentar garantia da proposta em desacordo com o item 3.3 subitem 3.3.4, por não apresentar qualificação técnica operacional em desacordo com item 3.4 e seus subitens, por não apresentar indicação de pessoal técnico.

Data máxima vênia, merece reforma a decisão, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém antes de abordar o mérito, necessário se faz trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Senhora Presidente, conforme publicação no Jornal em 25 de Junho de 2020 e fluindo, a partir daí, o prazo recursal previsto no artigo 109, Inciso I, letra b, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, tempestivo o presente apelo.

### **DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL**

De igual forma, é a recorrente parte legítima para interpor o Recurso ora manejado, eis que possui total interesse no certame licitatório.

### **DO MÉRITO**

Em relação ao *meritum causae*, deve a decisão ser reformada, por não se coadunar com a melhor doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, haja vista

encontrar-se fundamentada em argumentos inaplicáveis à espécie, conforme demonstrará a seguir.

A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Superior Tribunal Federal – STJ sancionou a Lei de Desburocratização – Lei 13.726/2018 (anexo), que diz:

*“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao*

*eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.*

*Art. 2º (VETADO).*

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

A inabilitação da empresa SARAIVA no certame licitatório viola o direito líquido e certo da impetrante, eis que a administração pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades que não alteram o objetivo do processo.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo

qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, conforme preconiza o Art. 43, item VI, § 3º da Lei 8.666/93.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade.

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o município, o que se dá conforme os princípios que regem a Lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta. **(JUNIOR, José Cretella, in Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol III, pág. 108).**

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, “a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”. Ou seja, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse coletivo deve prevalecer o interesse público.

Nesse intuito, entendemos que no processo licitatório é de grande interesse público que tenhamos mais concorrentes no pleito do processo licitatório, a fim de ampliar as possibilidades de competitividade e posterior ganho da administração pública, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta.

## **DO PEDIDO**

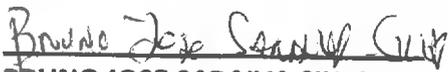


Ante todos os fundamentos legais amplamente expostos, comprobatórios da equivocada decisão da inabilitação da Recorrente, eis que a mesma vem a presença de V.Sa. requerer que seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão desta comissão, declarando a empresa **BRUNO JOSÉ SARAIVA SILVA EIRELI ME**, HABILITADA.

Em assim não entendendo, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para os fins de mister e conjuntamente emitiremos uma cópia ao Ministério Público.

Pede Deferimento.

Acopiara-Ce, 25 de Junho de 2020.



**BRUNO JOSE SARAIVA SILVA**

RG Nº 2006029106095

CPF 035.474.723-18



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Mensagem de veto

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
*Eliseu Padilha*  
*Grace Maria Fernandes Mendonça*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2018



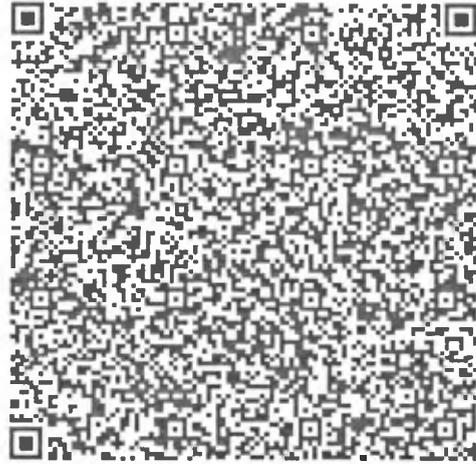
# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CAPTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME WELTON JOSE SARAIVA SILVA		
DOC IDENTIDADE/ORG EMISSORAUF 2004025106095 RJT CE	CPF 035.474.703-18	
DATA NASCIMENTO 28/02/1985		
RELACÃO CARLOS AUGUSTO SILVA		
NEIDIMAR MIGUEL SARAIVA SIL VA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB
Nº REGISTRO 1847775418	VALIDADE 07/03/2015	1ª HABILITAÇÃO 24/03/2010
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL IQUARI, CE	DATA EMISSÃO 19/07/2010	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
14014887466 CE174899108		
CEARÁ		
DENATRAN		

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/080.730-7	CEP2000109470	22/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
026.880.823-61	RENE FARIAS DE PAULA MIRANDA



**PRIMEIRO ADITIVO  
AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA  
BRUNO JOSE SARAIVA SILVA EIRELI**



**BRUNO JOSE SARAIVA SILVA**, brasileiro, Empresário, Solteiro, data de nascimento 29/09/1990, nº do CPF 035.474.723-18, documento de identidade 2006029106095, SSP-CE, com domicílio / residência a RUA MOACIR TORRES BANDEIRA, nº 94, AREIAS II, município IGUATU - CE, CEP: 63.508-292, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada BRUNO JOSE SARAIVA SILVA EIRELI, NIRE 2360020393-9, CNPJ 30.166.388/0001-66, com sede e domicílio na RUA MARIA NILCE MARQUES, nº 148, CENTRO, município de ACOPIARA - CE, CEP 63.560-000, representado neste ato, por PROCURADOR RENÊ FARIAS DE PAULA MIRANDA, nacionalidade BRASILEIRA, CONTADOR, Casado, nº do CPF 026.880.823-61, documento de identidade 04051404582, DETRAN, CE, com domicílio e residência a RUA CEL ANTONIO ERNESTO, nº 725, CENTRO, município SANTA QUITERIA - CE, CEP 62.280-000, resolve promover a presente alteração ao ato constitutivo e o faz mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula 1ª.** A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada prossegue normalmente no exercício de suas atividades.

**Cláusula 2ª.** O endereço da empresa passa a ser na AVENIDA PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, nº 711, SALA 1, Centro, Acopiara- Ce, CEP: 63.560-000.

**Cláusula 3ª.** Resolve o titular, já qualificado acima, alterar seu endereço residencial para a Rua José Custódio da Costa, nº 911, Esplanada II, Iguatu - CE CEP 63.505-170.

**Cláusula 4ª** O Capital Social que era de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), passa a ser de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País. Cujo aumento é totalmente subscrito e realizado por **BRUNO JOSE SARAIVA SILVA**, já qualificado acima, e em decorrência do aumento do Capital Social, este fica assim distribuído:

TITULAR	%	R\$
BRUNO JOSE SARAIVA SILVA	100	300.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>300.000,00</b>

**Cláusula 5ª** As demais cláusulas do Ato Constitutivo Original e aditivos que não foram aqui alteradas e/ou revogadas continuam em vigor.

Assina o presente instrumento, em 01 (uma) via.

Acopiara-CE, 22 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_  
**BRUNO JOSE SARAIVA SILVA**  
CPF: 035.474.723-18  
RG: 2006029106095 SSP-CE



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/080.730-7	CEP2000109470	22/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
026.880.823-61	RENE FARIAS DE PAULA MIRANDA

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5421484 em 27/05/2020 da Empresa BRUNO JOSE SARAIVA SILVA EIRELI, Nire 23600203939 e protocolo 200807307 - 25/05/2020. Autenticação: 5A95E05DEDAAFB8311EF4EBDC15688133F134D0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/080.730-7 e o código de segurança DFX2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

pág. 4/6



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil – SINREM  
Governador do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BRUNO JOSE SARAIVA SILVA EIRELI, de NIRE 2360020393-9 e protocolado sob o número 20/080.730-7 em 25/05/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5421484, em 27/05/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria Welida Oliveira Taveira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
026.880.823-61	RENE FARIAS DE PAULA MIRANDA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
026.880.823-61	RENE FARIAS DE PAULA MIRANDA

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
026.880.823-61	RENE FARIAS DE PAULA MIRANDA

Fortaleza, Quarta-feira, 27 de Maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por Maria Welida Oliveira Taveira, Servidor(a) Público(a), em 27/05/2020, às 13:21 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/080.730-7.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5421484 em 27/05/2020 da Empresa BRUNO JOSE SARAIVA SILVA EIRELI, Nire 23600203939 e protocolo 200807307 - 25/05/2020. Autenticação: 5A95E05DEDAAFB8311EF4EBDC15688133F134D0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/080.730-7 e o código de segurança DFX2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

página 5/6



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. Quarta-feira, 27 de Maio de 2020

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5421484 em 27/05/2020 da Empresa BRUNO JOSE SARAIVA SILVA EIRELI, Nire 23600203939 e protocolo 200807307-25/05/2020. Autenticação: 5A95E05DEDAAFB8311EF4EBDC15688133F134D0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/080.730-7 e o código de segurança DFX2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

pág. 6/6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NUMERO DE INSCRIÇÃO 30.166.388/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/04/2018	
NOME EMPRESARIAL BRUNO JOSE SARAIVA SILVA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.99-1-01 - Administração de obras 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura (Dispensada *) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV PEDRO ALVES DE OLIVEIRA	NÚMERO 711	COMPLEMENTO SALA 1	
CEP 63.560-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ACOPIARA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRUNOSARAIVA211@GMAIL.COM	TELEFONE (85) 9826-3065		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/04/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/05/2020 às 17:05:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.166.388/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/04/2018	
NOME EMPRESARIAL BRUNO JOSE SARAIVA SILVA EIRELI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV PEDRO ALVES DE OLIVEIRA	NÚMERO 711	COMPLEMENTO SALA 1	
CEP 63.560-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ACOPIARA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRUNOSARAIVA211@GMAIL.COM	TELEFONE (85) 9826-3065		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/04/2018		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/05/2020 às 17:05:29 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

B